# Diário Oficial Eletrônico

## CERQUEIRA CÉSAR

Quinta-feira, 10 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1392

Instituído conforme Lei Municipal


# SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2

***Atos Oficiais*** ..... 2

Decretos ..... 2

***Licitações e Contratos*** ..... 7

Aviso de Licitação ..... 7

Inexigibilidade ..... 7

Aditivos / Aditamentos / Supressões ..... 7

***Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal*** ..... 8

Quebra de Ordem Cronológica ..... 8

***Vigilância Sanitária*** ..... 9

Comunicados ..... 9



Diário Oficial Eletrônico

CERQUEIRA CÉSAR

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Decretos

***DECRETO N. 5.357/2026***

***Regulamenta o levantamento da demanda e os critérios e procedimentos para inscrição, classificação, oferta, matrícula, transferência, gestão de lista de espera e acompanhamento da permanência na Educação Infantil e na Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Cerqueira César, e dá outras providências.***

**DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO**, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, especialmente pelo artigo 161, inciso I, alíneas "a", "e" e "g", e pela legislação vigente,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 205, 206, inciso I, 208, incisos I e IV e §§ 1º e 2º, 211 e 227 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 4º, 53, incisos I e V, e 54, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º, 11, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.851, de 3 de maio de 2024, que dispõe sobre mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas na educação infantil de crianças de zero a três anos de idade e atribui aos Municípios a definição de normas, procedimentos e critérios de prioridade;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral da criança;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral;

**CONSIDERANDO** os objetivos, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Federal nº 15.388/2026, especialmente os relativos à ampliação do atendimento em creche, à universalização da pré-escola e à expansão da Educação Integral em Tempo Integral;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 23, de 17 de março de 2026, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, quanto às diretrizes para aplicação de recursos do Fundeb e planejamento da expansão das matrículas em tempo integral;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e melhor interesse da criança;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, quanto à prova de residência mediante declaração firmada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 17.252, de 17 de março de 2020, quanto à apresentação da carteira de vacinação na matrícula escolar, sem impedimento da matrícula na hipótese de ausência do documento ou de vacinação incompleta;

**CONSIDERANDO** o Comunicado SDG nº 22/2025 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que orienta a adoção de sistema eletrônico, transparência, utilização do Cadastro Único, busca ativa e integração intersetorial na gestão do acesso às vagas em creche;

**CONSIDERANDO** a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 548 da repercussão geral, que reconhece a educação básica, inclusive a educação infantil em creche e pré-escola, como direito fundamental de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios objetivos, transparentes, impessoais e isonômicos para a organização da demanda, a classificação dos interessados e a oferta de vagas, com observância da prioridade absoluta da criança e das peculiaridades jurídicas de cada modalidade de atendimento;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º**. Este Decreto disciplina, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Cerqueira César, os procedimentos relacionados ao levantamento da demanda, inscrição, classificação, oferta, matrícula, transferência, lista de espera e acompanhamento da permanência:

**I** – na creche, destinada às crianças de zero a três anos de idade;

**II** – na pré-escola, destinada às crianças de quatro e cinco anos de idade; e

**III** – na Educação Integral em Tempo Integral, nas etapas, anos, turmas e unidades escolares em que houver essa modalidade de atendimento.

**§ 1º**. A creche, a pré-escola e a Educação Integral em Tempo Integral submetem-se aos respectivos regimes jurídicos, não podendo a existência de critérios administrativos de classificação produzir tratamento uniforme entre situações juridicamente distintas.

**§ 2º.** A lista de espera constitui instrumento de gestão, transparência, planejamento e controle da demanda, não podendo ser utilizada como fundamento para afastar ou postergar indefinidamente o dever constitucional de oferta da educação infantil.

**§ 3º**. A indisponibilidade imediata de vaga deverá subsidiar o planejamento da expansão da Rede Municipal de Ensino e as demais providências administrativas necessárias à progressiva adequação entre oferta e demanda.

**Art. 2º.** A aplicação deste Decreto observará, especialmente:

**I** – a proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança;

**II** – a igualdade de condições de acesso e

permanência;

**III** – a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, objetividade e transparência;

**IV** – a equidade e a redução das desigualdades socioeconômicas e territoriais;

**V** – a não discriminação em razão do sexo, estado civil, estrutura familiar, situação laboral ou qualquer outra condição pessoal dos pais ou responsáveis;

**VI** – a proteção dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis;

**VII** – a acessibilidade e a inclusão;

**VIII** – a busca ativa e a atuação intersetorial; e

**IX** – a continuidade e a eficiência do serviço público educacional.

**Art. 3º**. Para os fins deste Decreto, considera-se Educação Integral em Tempo Integral a matrícula em que o estudante permaneça na escola ou em atividades escolares por período igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, observadas a legislação educacional vigente e a proposta pedagógica da unidade escolar.

**Art. 4º**. Para fins de organização da Rede Municipal, o atendimento destina-se às crianças e estudantes residentes no Município de Cerqueira César, admitidos os meios alternativos de comprovação previstos neste Decreto e observada, preferencialmente, a unidade escolar mais próxima da residência.

**§ 1º**. A distância de até 2 (dois) quilômetros poderá ser utilizada como referência administrativa de planejamento territorial em área urbana, mas não constituirá condição absoluta de inscrição, matrícula ou atendimento, nem fundamento isolado para a recusa da demanda.

**§ 2º**. Serão consideradas as peculiaridades das áreas rurais, dos serviços de transporte escolar, das condições de acessibilidade, da capacidade física das unidades e das situações concretas da criança e de sua família.

**§ 3º**. É assegurado, nos termos do artigo 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o atendimento no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo da educação básica, cabendo à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas administrativas necessárias à concretização dessa garantia.

**§ 4º**. A existência de irmão matriculado em determinada unidade não impedirá que os pais ou responsáveis indiquem ou optem por outra unidade escolar.

## CAPÍTULO II
## DO LEVANTAMENTO DA DEMANDA, DA INSCRIÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Educação realizará, anualmente, levantamento da demanda manifesta e potencial por vagas em creche para crianças de zero a três anos, na forma da Lei Federal nº 14.851/2024.

**§ 1º**. O levantamento será realizado, sempre que juridicamente e tecnicamente possível, mediante articulação com as áreas de Saúde, Assistência Social e demais integrantes da rede de proteção à infância, inclusive com utilização do Cadastro Único e de outros bancos de dados públicos pertinentes, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

**§ 2º**. A Secretaria Municipal de Educação promoverá ações de busca ativa destinadas especialmente às crianças em situação de vulnerabilidade social, beneficiárias de programas de transferência de renda ou que não estejam alcançadas pelos mecanismos ordinários de inscrição.

**§ 3º.** Serão divulgados, em meio eletrônico, a metodologia empregada, os resultados consolidados do levantamento e as informações necessárias ao controle social, vedada a exposição de dados pessoais desnecessários.

**§ 4º**. A demanda não atendida deverá integrar o planejamento de expansão da oferta de vagas da Rede Municipal.

**Art. 6º.** Fica estabelecido o período de setembro a dezembro de cada ano como etapa ordinária de cadastramento e planejamento das vagas para o ano letivo subsequente.

**§ 1º**. O cadastro de demanda permanecerá aberto durante todo o ano, não podendo ser recusada inscrição realizada fora do período previsto no caput.

**§ 2º**. As inscrições realizadas posteriormente serão classificadas segundo os critérios materiais deste Decreto, vedada a sua colocação automática após todos os inscritos no período ordinário.

**§ 3º**. A data da inscrição será utilizada apenas quando prevista como critério de desempate.

**§ 4º**. Situação superveniente de risco, vulnerabilidade ou outra condição de prioridade poderá ser informada a qualquer tempo e ensejará nova análise da classificação, mediante decisão motivada.

**Art. 7º.** A inscrição poderá ser realizada por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação ou presencialmente nos locais por ela indicados.

**§ 1º**. O responsável poderá indicar uma ou mais unidades escolares de sua preferência.

**§ 2º**. A inexistência de vaga no momento do requerimento não autoriza a recusa da inscrição.

**§ 3º**. Toda demanda deverá ser registrada e receber número de protocolo que permita ao responsável acompanhar sua tramitação e posição na lista correspondente.

**§ 4º**. A ausência de documento acessório não impedirá o protocolo da demanda, devendo ser oportunizada sua complementação.

**Art. 8º**. Para inscrição e, quando cabível, comprovação dos critérios de prioridade, poderão ser solicitados:

**I** – certidão de nascimento ou outro documento de identificação da criança;

**II** – documento de identificação do pai, da mãe ou do responsável legal;

**III** – comprovante de residência ou declaração de residência firmada na forma da Lei Federal nº 7.115/1983;

**IV** – documentação ou informação do Cadastro Único, quando existente;

**V** – documentos aptos à comprovação de renda, quando a condição socioeconômica for utilizada como critério de prioridade;

**VI** – documentação relativa à atividade profissional ou educacional dos pais ou responsáveis, quando invocado o critério correspondente;

**VII** – documento emitido pelo Conselho Tutelar, Poder Judiciário, Ministério Público, CRAS, CREAS, serviços de saúde ou demais órgãos da rede de proteção, quando

necessária a comprovação de situação de risco ou vulnerabilidade; e

**VIII** – documentação idônea relativa à deficiência ou necessidade educacional específica, quando utilizada para reconhecimento da prioridade correspondente.

**§ 1º**. A atividade laboral poderá ser comprovada por CTPS física ou digital, vínculo funcional, declaração do empregador, registro de microempreendedor individual, documentação de atividade autônoma ou informal ou outro meio idôneo.

**§ 2º**. A ausência de comprovante formal de endereço não prejudicará famílias em situação de acolhimento, moradia temporária, ausência de residência formal ou vulnerabilidade, admitindo-se declaração ou documento emitido por integrante da rede de proteção social.

**§ 3º**. A inexistência de Cartão Nacional de Saúde - CNS não impedirá a inscrição nem a matrícula.

**§ 4º**. A ausência de registro civil deverá ensejar orientação e encaminhamento da família aos serviços competentes para regularização, sem impedir o registro da demanda educacional.

**Art. 9º**. Para aferição da condição socioeconômica:

**I** – será utilizado preferencialmente o Cadastro Único atualizado;

**II** – na impossibilidade de utilização do Cadastro Único, poderá ser considerada a soma dos rendimentos familiares habituais dividida pelo número de integrantes do núcleo familiar;

**III** – a metodologia observará, sempre que aplicável, os conceitos e exclusões de renda adotados pelas normas vigentes do Cadastro Único; e

**IV** – inconsistências ou desatualizações poderão ser submetidas à avaliação socioassistencial.

**Parágrafo único.** A falta de inscrição no Cadastro Único, por si só, não impedirá o cadastro ou a matrícula da criança.

**Art. 10.** As declarações apresentadas pelo interessado presumem-se verdadeiras nos termos da legislação, sem prejuízo da possibilidade de verificação administrativa e da responsabilidade por declaração comprovadamente falsa, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO III
## DO ATENDIMENTO EM CRECHE

**Art. 11.** A educação infantil em creche constitui direito fundamental da criança, devendo a Administração promover sua efetivação e organizar a demanda não imediatamente atendida por meio de lista de espera transparente, auditável e destinada também ao planejamento da expansão da oferta.

**Art. 12.** Na hipótese de insuficiência momentânea de vagas de creche, a classificação observará, sucessivamente, os seguintes grupos de prioridade:

**I** – crianças submetidas a medida protetiva ou que se encontrem em situação comprovada de ameaça ou violação de direitos;

**II** – crianças com deficiência, transtorno do espectro autista ou que necessitem de atendimento educacional especializado ou atenção precoce, consideradas as peculiaridades do caso;

**III** – crianças pertencentes a famílias em situação de alta vulnerabilidade socioeconômica, inclusive aquelas com renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo, em situação de acolhimento, ausência de moradia regular ou outra condição de grave vulnerabilidade social devidamente demonstrada;

**IV** – crianças pertencentes a família monoparental, especialmente quando o único responsável exerça atividade laboral ou educacional e não disponha de rede adequada de cuidado;

**V** – crianças pertencentes a famílias com renda familiar per capita superior a meio salário-mínimo e igual ou inferior a um salário-mínimo, quando os pais ou responsáveis exerçam atividade laboral ou educacional incompatível com o cuidado da criança durante o período correspondente;

**VI** – crianças pertencentes a famílias com renda familiar per capita superior a meio salário-mínimo e igual ou inferior a um salário-mínimo que não se enquadrem no inciso anterior; e

**VII** – demais crianças inscritas.

**§ 1º**. Nenhum critério de prioridade poderá ser interpretado de maneira a estabelecer distinção baseada exclusivamente no sexo do responsável pela criança.

**§ 2º**. A classificação será dinâmica, admitida sua revisão quando houver alteração comprovada da situação familiar.

**§ 3º**. A reclassificação não importará cancelamento de matrícula já efetivada regularmente.

**Art. 13.** Entre crianças pertencentes ao mesmo grupo de prioridade, observar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

**I** – menor renda familiar per capita;

**II** – maior número de crianças ou dependentes no núcleo familiar;

**III** – maior tempo de permanência na lista de espera;

**IV** – data e horário do protocolo da inscrição; e

**V** – persistindo igualdade absoluta, sorteio público ou procedimento eletrônico auditável, do qual será lavrado registro.

## CAPÍTULO IV
## DA PRÉ-ESCOLA

**Art. 14.** A matrícula na pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos, integra a educação básica obrigatória e gratuita e deverá receber tratamento administrativo prioritário.

**§ 1º**. A inexistência de vaga na unidade de preferência não autoriza a negativa da matrícula, devendo a Secretaria Municipal de Educação oferecer vaga em outra unidade adequada, preferencialmente próxima da residência da criança.

**§ 2º**. Permanecerá registrada, quando for o caso, a preferência da família pela transferência à unidade inicialmente pretendida.

**§ 3º.** Na excepcional hipótese de inexistência temporária de vaga em toda a Rede Municipal compatível com a faixa etária, a Secretaria Municipal de Educação deverá registrar formalmente a ocorrência e adotar, com prioridade, as providências necessárias à efetivação do direito, não podendo a lista de espera ser invocada como exoneração da obrigação constitucional.

**Art. 15.** Para definição da unidade de atendimento na pré-escola, serão considerados, conforme o caso:

**I** – a garantia legal relativa a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo;

**II** – a proximidade da residência;

**III** – situações de risco ou vulnerabilidade;

**IV** – necessidades de acessibilidade e inclusão;

**V** – condições de transporte e segurança; e

**VI** – os critérios de desempate previstos neste Decreto, quando indispensáveis.

## CAPÍTULO V
## DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

**Art. 16.** A oferta de vagas em Educação Integral em Tempo Integral observará o planejamento educacional da Rede Municipal, a disponibilidade de estrutura física, profissionais, alimentação, transporte, recursos pedagógicos e as diretrizes nacionais aplicáveis.

**Parágrafo único.** A inexistência de vaga em jornada integral não poderá impedir ou prejudicar o acesso à matrícula regular obrigatória a que o estudante tenha direito.

**Art. 17.** Havendo procura superior à quantidade de vagas disponíveis para a Educação Integral em Tempo Integral, serão priorizados:

**I** – estudantes em situação de risco ou vulnerabilidade socioeconômica;

**II** – estudantes público da educação especial, consideradas suas necessidades específicas;

**III** – estudantes integrantes de famílias monoparentais ou em que os pais ou responsáveis exerçam atividade laboral ou educacional incompatível com o acompanhamento durante o período diurno, especialmente quando ausente outra rede de cuidado;

**IV** – estudantes pertencentes a famílias de baixa renda ou beneficiárias de programas de transferência de renda; e

**V** – os demais inscritos.

**Parágrafo único.** Dentro de cada grupo aplicar-se-ão, no que couber, os critérios de desempate previstos no artigo 13 deste Decreto.

## CAPÍTULO VI
## DAS LISTAS DE ESPERA, DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO DE DADOS

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Educação manterá sistema informatizado único de gestão da demanda, permitindo a organização e a visualização das listas por faixa etária, etapa, ano escolar e unidade pretendida, conforme a natureza do atendimento.

**Parágrafo único.** A gestão, a conferência e a divulgação das listas competirão à Secretaria Municipal de Educação, por unidade administrativa ou servidores formalmente designados para essa finalidade.

**Art. 19.** A lista de espera relativa às crianças de zero a três anos conterá, para acesso público, nos termos da Lei Federal nº 14.851/2024:

**I** – número de protocolo;

**II** – nome do responsável legal pela criança;

**III** – faixa etária;

**IV** – unidade ou unidades pretendidas;

**V** – posição atual na lista;

**VI** – data da inscrição; e

**VII** – data da última atualização.

**§ 1º**. Nas demais listas de espera serão utilizados, preferencialmente, número de protocolo e demais elementos não identificadores da criança, salvo quando houver determinação legal específica em sentido diverso.

**§ 2º**. Em hipóteses de violência, ameaça, medida protetiva, sigilo judicial ou situação em que a divulgação possa comprometer a segurança ou o melhor interesse da criança ou de seu responsável, serão adotadas medidas especiais de pseudonimização ou restrição de acesso, mediante justificativa administrativa.

**Art. 20.** Não serão divulgados publicamente:

**I** – nome completo da criança;

**II** – endereço residencial;

**III** – data de nascimento completa;

**IV** – renda familiar;

**V** – número de CPF, RG, Cartão SUS, NIS ou qualquer outro documento pessoal;

**VI** – informações sobre deficiência, diagnóstico ou condição de saúde;

**VII** – informações sobre violência, medida protetiva ou situação de risco; e

**VIII** – qualquer outro dado pessoal cujo conhecimento público não seja necessário ao controle da lista.

**§ 1º**. Os critérios gerais de classificação serão disponibilizados publicamente, mas não será divulgado o motivo individual da prioridade atribuída a determinada criança quando isso revelar dado pessoal sensível ou situação protegida.

**§ 2º**. Eventuais códigos internos de classificação deverão ser estruturados de modo a não permitir ao público inferir situação de saúde, deficiência, violência ou vulnerabilidade específica.

**Art. 21.** As listas serão atualizadas:

**I** – preferencialmente em tempo real, quando tecnicamente disponível;

**II** – após as movimentações de matrícula, desistência, transferência ou reclassificação, no menor prazo tecnicamente possível; e

**III** – obrigatoriamente, mediante consolidação, ao menos uma vez por mês.

**Parágrafo único.** O sistema deverá manter histórico das alterações suficiente para permitir auditoria e controle da ordem de classificação.

**Art. 22.** O tratamento e o compartilhamento de dados entre Educação, Saúde, Assistência Social, Conselho Tutelar e demais integrantes da rede de proteção serão limitados às informações necessárias ao cumprimento de obrigações legais e à execução das políticas públicas correspondentes.

**§ 1º**. O tratamento observará as hipóteses legais aplicáveis da Lei Federal nº 13.709/2018 e, em qualquer circunstância, o melhor interesse da criança.

**§ 2º**. Deverão ser adotadas medidas de controle de acesso, rastreabilidade, segurança da informação, prevenção de acessos indevidos e limitação de finalidade.

**§ 3º**. Os pais ou responsáveis serão informados, de forma clara e acessível, acerca das finalidades essenciais do tratamento dos dados pessoais.

## CAPÍTULO VII
## DA CONVOCAÇÃO, DA MATRÍCULA E DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 23.** A convocação para matrícula será realizada por meio dos dados de contato informados pelos pais ou responsáveis.

**§ 1º**. A Administração realizará, sempre que possível, pelo menos 3 (três) tentativas de contato, em dias ou horários distintos, utilizando ao menos 2 (dois) dos meios disponíveis, tais como telefone, mensagem eletrônica,

correio eletrônico ou outro canal previamente informado.

**§ 2º**. As tentativas de contato serão registradas no sistema ou em meio administrativo equivalente.

**§ 3º**. Obtida a ciência do responsável, será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para efetivação da matrícula ou apresentação de justificativa.

**§ 4º**. Não sendo possível obter contato após as tentativas previstas neste artigo, será realizada convocação complementar por meio do número do protocolo no portal oficial, com prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 24.** O não comparecimento não acarretará exclusão automática da lista.

**§ 1º**. A desistência será reconhecida:

**I** – mediante manifestação expressa do responsável; ou

**II** – quando, depois de cumpridas as tentativas de comunicação previstas neste Decreto, permanecer injustificadamente inerte, mediante decisão administrativa motivada.

**§ 2º**. Da decisão que reconhecer a desistência caberá pedido de revisão na forma deste Decreto.

**§ 3º.** Tratando-se de criança em idade de pré-escola obrigatória, o não comparecimento ou a recusa da vaga deverá ensejar busca ativa e, quando necessário, comunicação à rede de proteção, não podendo resultar em baixa definitiva da demanda sem comprovação de matrícula em outra instituição de ensino.

**Art. 25.** O responsável por criança já matriculada poderá solicitar transferência para outra unidade, especialmente em razão de mudança de residência, local de trabalho ou outra circunstância relevante.

**§ 1º**. A criança permanecerá matriculada na unidade de origem até que esteja assegurada a efetivação da transferência.

**§ 2º**. O pedido de transferência não implicará renúncia automática à vaga já ocupada.

## CAPÍTULO VIII
## DA FREQUÊNCIA, DA BUSCA ATIVA E DA PERMANÊNCIA

**Art. 26.** A ausência ou baixa frequência não acarretará cancelamento automático da matrícula.

**Art. 27.** Na creche e, quando aplicável, na Educação Integral em Tempo Integral, a ocorrência de 15 (quinze) dias letivos consecutivos de ausências não justificadas ou de percentual de ausências igual ou superior a 40% (quarenta por cento) no bimestre constituirá indicador para início de procedimento de acompanhamento e busca ativa, e não hipótese automática de desligamento.

**§ 1º**. A unidade escolar deverá entrar em contato com os pais ou responsáveis e apurar as causas das ausências.

**§ 2º**. Deverá ser oportunizada a apresentação de justificativa, inclusive quanto a doença, vulnerabilidade, dificuldades de transporte ou outras situações relevantes.

**§ 3º**. Somente após tentativas documentadas de busca ativa, oportunidade de manifestação e constatação objetiva de abandono da vaga poderá haver decisão administrativa motivada acerca do desligamento da creche, assegurado o pedido de revisão.

**§ 4º**. Tratando-se de Educação Integral em Tempo Integral, eventual desligamento da jornada ampliada não produzirá, por si só, perda da matrícula escolar básica do estudante.

**Art. 28.** Na pré-escola será observado o controle de frequência previsto no artigo 31, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/1996, exigida frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

**§ 1º**. O descumprimento do percentual de frequência não autoriza o cancelamento da matrícula.

**§ 2º**. As ausências reiteradas deverão ensejar contato com a família, busca ativa e demais medidas de acompanhamento educacional.

**§ 3º**. Esgotados os recursos escolares e persistindo a reiteração de faltas injustificadas ou indícios de evasão, deverá ser acionada a rede de proteção, inclusive o Conselho Tutelar, na forma da legislação.

**Art. 29.** A carteira de vacinação deverá ser apresentada por ocasião da matrícula, na forma da Lei Estadual nº 17.252/2020.

**§ 1º**. A falta da carteira ou a existência de vacina pendente não impedirá a matrícula.

**§ 2º**. Será concedido prazo de até 60 (sessenta) dias para regularização.

**§ 3º**. Não regularizada a situação no prazo legal, a unidade escolar comunicará o Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

## CAPÍTULO IX
## DO PEDIDO DE REVISÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Art. 30.** Os pais ou responsáveis poderão formular pedido de revisão quando:

**I** – identificarem erro material no cadastro ou na classificação;

**II** – ocorrer alteração relevante da situação familiar;

**III** – discordarem do enquadramento em determinado critério de prioridade;

**IV** – houver decisão de desistência ou desligamento; ou

**V** – verificarem outra irregularidade que possa influenciar a posição ou o direito da criança.

**§ 1º**. O requerimento poderá ser apresentado presencialmente ou por meio eletrônico, independentemente de advogado e sem cobrança de taxa.

**§ 2º**. Quando relacionado a decisão já comunicada ao interessado, o pedido deverá ser formulado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência, sem prejuízo da correção de erro material pela Administração a qualquer tempo.

**Art. 31.** A Secretaria Municipal de Educação designará, por Portaria, Comissão Técnica de Revisão, composta por no mínimo 3 (três) servidores, para apreciar os pedidos previstos no artigo anterior.

**§ 1º**. A decisão será motivada e proferida, sempre que possível, em até 5 (cinco) dias úteis.

**§ 2º**. Da decisão da Comissão caberá recurso à Secretária Municipal de Educação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência.

**§ 3º**. O recurso será decidido mediante manifestação fundamentada.

**§ 4º.** A Administração poderá resguardar provisoriamente a vaga quando a controvérsia decorrer de aparente erro administrativo e houver risco concreto de prejuízo irreversível à criança.

## CAPÍTULO X
## DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO E DAS

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** A quantidade de vagas de cada unidade escolar será definida pela Secretaria Municipal de Educação, considerados cumulativamente:

**I** – a faixa etária e a etapa de ensino;

**II** – a capacidade física e as condições de segurança das salas e demais ambientes;

**III** – a relação criança ou estudante por profissional, conforme as normas aplicáveis;

**IV** – a acessibilidade;

**V** – o quantitativo e a qualificação dos profissionais disponíveis;

**VI** – as exigências pedagógicas;

**VII** – a organização territorial; e

**VIII** – as demais normas técnicas, sanitárias e educacionais aplicáveis.

**Parágrafo único.** A limitação física ou operacional deverá integrar o planejamento da ampliação da oferta e não poderá ser utilizada para suprimir o registro da demanda.

**Art. 33.** É vedado ao diretor, servidor ou unidade escolar:

**I** – recusar o protocolo de inscrição em razão da inexistência imediata de vaga;

**II** – recusar matrícula obrigatória sem adoção das providências previstas neste Decreto;

**III** – alterar critérios de classificação por decisão individual; ou

**IV** – criar exigências documentais não previstas na legislação ou nos atos regulamentares competentes que tenham por efeito impedir injustificadamente o acesso à educação.

**Art. 34.** Os casos omissos serão apreciados pela Secretaria Municipal de Educação, mediante decisão motivada e observância dos princípios e critérios deste Decreto.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação poderá editar Portarias, instruções e orientações operacionais para execução deste Decreto, vedada a criação, supressão ou alteração da ordem dos critérios materiais de prioridade, a criação de novas restrições ao acesso ou a modificação de direitos assegurados neste Decreto.

**Art. 35.** As inscrições realizadas anteriormente à entrada em vigor deste Decreto serão preservadas.

**§ 1º**. A Secretaria Municipal de Educação procederá à adequação e, se necessário, à reclassificação das inscrições existentes segundo os critérios deste Decreto, assegurada a preservação da data originária de protocolo.

**§ 2º**. Os responsáveis terão oportunidade de complementar ou atualizar documentos e informações antes da conclusão da reclassificação.

**§ 3º**. Nenhuma matrícula regularmente efetivada antes da publicação deste Decreto será desconstituída exclusivamente em razão da alteração dos critérios de classificação.

**Art. 36.** A Secretaria Municipal de Educação deverá promover as adaptações necessárias no sistema informatizado, nos formulários, nos procedimentos internos e na divulgação das listas de espera no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste Decreto.

**Art. 37.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cerqueira César, 09 de setembro de 2026.

**DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO**
**Prefeito Municipal**
***Registre-se e publique-se***
*Robson Rodrigues Dergado*
*Secretário Municipal*

## Licitações e Contratos

## Aviso de Licitação

**AVISO DE EDITAL**
**Pregão Eletrônico nº. 106/2026 – Processo nº. 125/2026**

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de câmaras de conservação de vacinas.

**Data de Abertura:** 25 de setembro de 2026 às 09h00.

**Informações:** Dep. Licitações – Rua Olímpio Pavan, nº. 290, Fone/Fax (14) 3714-7200 – Ramal 2022 – E-mail: licitacoes@cerqueiracesar.sp.gov.br. **Prefeitura Municipal de Cerqueira César/SP, 09 de setembro de 2026.**

## Inexigibilidade

**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**
**Inexigibilidade nº. 007/2026 – Processo nº. 119/2026**

Fica ratificada a inexigibilidade da empresa **ALL-GUS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**,com valor global de **R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**, para a contratação de empresa responsável pela apresentação do show ao vivo da dupla Danilo e Davi no dia 09/10/2026.

**Prefeitura Municipal de Cerqueira César/SP, 09 de setembro de 2026 – Fábio Leandro Ribeiro – Secretaria Municipal de Cultura**.

**EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE**
**Modalidade: Inexigibilidade nº. 007/2026 – Processo nº. 119/2026**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cerqueira César/SP

**Contratada: ALL-GUS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**

**Valor:** R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

**Objeto:** Contratação de empresa responsável pela apresentação do show ao vivo da dupla Danilo e Davi no dia 09/10/2026.

**Data da Assinatura do Contrato:** 09/09/2026

## Aditivos / Aditamentos / Supressões

**TERMO DE PRORROGAÇÃO**

Fica **PRORROGADA** a Ata de Registro de Preços na modalidade **Pregão Eletrônico nº. 101/2025 – Processo nº. 127/2025,** que faz entre si a Prefeitura Municipal de Cerqueira César e a **empresa LOPES & LOUZADA LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA,** cujo objeto é a eventual contratação de empresa com

fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais para confecção de próteses dentárias (mandibulares e maxilares).

**Fica prorrogado o prazo de vigência do objeto contratual até 04 de setembro de 2027** – Otávio de Carvalho Angstmann – Secretário Municipal de Saúde.

**TERMO DE PRORROGAÇÃO**

Fica **PRORROGADO** o Contrato na modalidade **Pregão Eletrônico nº. 081/2025 – Processo Licitatório nº. 103/2025,** que faz entre si a Prefeitura Municipal de Cerqueira César e a **empresa CLÍNICA MÉDICA PANEBIANCHI LTDA,** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para operacionalizar a assistência à saúde prisional, com prestação de serviços médicos, técnico de enfermagem, enfermeiro e dentista.

**Fica prorrogado o prazo de vigência do objeto contratual até 01 de setembro de 2027** – Otávio de Carvalho Angstmann – Secretário Municipal de Saúde.

**TERMO DE ADITAMENTO DE ACRÉSCIMO DE VALOR E PRAZO**

Fica **PRORROGADO** o Contrato na modalidade **Pregão Eletrônico nº. 081/2025 – Processo Licitatório nº. 103/2025,** que faz entre si a Prefeitura Municipal de Cerqueira César e a **empresa CLÍNICA MÉDICA PANEBIANCHI LTDA,** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para operacionalizar a assistência à saúde prisional, com prestação de serviços médicos, técnico de enfermagem, enfermeiro e dentista.

**O prazo de vigência deste termo é até 01 de setembro de 2027. O valor deste aditamento fica reajustado para o valor total de R$ 894.981,24 (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos)** – Otávio de Carvalho Angstmann – Secretário Municipal de Saúde.

.....

## Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

## Quebra de Ordem Cronológica

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR**
**Estado de São Paulo**
**JUSTIFICATIVA**

(Inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/21, vem justificar a necessidade da alteração de ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para *"serviços de fisioterapia respiratória, fisioterapia neuromuscular, fisioterapia ortopedia e traumatologia e demais serviços inerentes a área de fisioterapia em assistência domiciliar com exercícios passivos"*, cujo a quebra de ordem cronológica se faz necessária para "garantir a continuidade da assistência à saúde dos pacientes, a medida visa evitar riscos à saúde pública, assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito constitucional à vida. A interrupção ou o atraso na prestação desses serviços pode comprometer diretamente a continuidade dos tratamentos fisioterapêuticos e dos processos de reabilitação dos pacientes, impactando na recuperação funcional, na manutenção das condições respiratórias e motoras e na prevenção de agravos clínicos. A suspensão desses atendimentos poderá ocasionar prejuízos à evolução terapêutica, redução da qualidade de vida e riscos à integridade física dos usuários do sistema público de saúde.

Fornecedor: L.A. FISIOTERAPIA & SAÚDE INTEGRAL LTDA

CNPJ: 41.577.114/0001-86

Empenho(s): 2762

Nota Fiscal: 106

Valor R$: 33.750,00

Cerqueira César, SP, 09 de setembro de 2026

_____

Otávio de Carvalho Angstmann
Secretário Municipal de Saúde

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR**
**Estado de São Paulo**
**JUSTIFICATIVA**

(Inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/21, vem justificar a necessidade da alteração de ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para *"serviços médicos como fonoaudiólogo."*, cujo a quebra de ordem cronológica se faz necessária para "garantir a continuidade da assistência à saúde dos pacientes, a medida visa evitar riscos à saúde pública, assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito constitucional à vida. A interrupção ou o atraso do atendimento fonoaudiológico pode impactar diretamente na reabilitação de pacientes.

Fornecedor: Associação de Gestão Especializada em Saúde

CNPJ: 44.980.349/0001-02

Empenho(s): 4730

Nota Fiscal: 12

Valor R$: 24.421,20

Cerqueira César, SP, 09 de setembro de 2026

_____

Otávio de Carvalho Angstmann
Secretário Municipal de Saúde

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR**
**Estado de São Paulo**
**JUSTIFICATIVA**

(Inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/21, vem justificar a necessidade da alteração de ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para "Fornecimento de combustíveis para a frota municipal", cujo a quebra de ordem cronológica se faz necessária para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, tais como transporte escolar, ambulâncias, veículos utilizados para transportes de pacientes ao Hospital de Botucatu (UNESP) e outros, cuja interrupção por falta de combustíveis ocasionaria grave prejuízo à coletividade e perigo à saúde pública.

Fornecedor: Auto Posto Serv Bem Rosseto Ltda.

CNPJ: 04.296.770/0001-84

Empenho(s):- 4542, 4472, 4470, 4467, 4541, 4464, 4586, 4588, 4656, 4654, 4660, 4658, 4737, 4740, 4741, 4744.

Valor R$: 122.560,80
Cerqueira Cesar, SP, 09 de setembro de 2026

Carlos Alberto do Amaral
Diretor de Gabinete

.....

## Vigilância Sanitária

## Comunicados

**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**DESPACHO**

**DATA:** 09/09//2026

**PROTOCOLO Nº:** 216/26

**CNPJ:** 47.235.130/0001-77

**RAZÃO SOCIAL**: **santa casa da misericórdia de cerqueira césar**

**NOME FANTASIA : santa casa da misericórdia de cerqueira césar**

**ENDEREÇO:** RUA: MAJOR ARTHUR ESTEVES, NÚ-700 VILA ANGELICA

**REPRESENTADO POR:** MARY CRISTINA NAZA VAZ JORGE - CRF/SP 98.309

O DIRETOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA PUBLICA PARA CIÊNCIA DO INTERESSADO O COMUNICADO DE **TERMO DE INUTILIZAÇÃO DE PRODUTO Nº 269.**

VIGILÂNCIA SANITÁRIA – CERQUEIRA CÉSAR
09 DE SETEMBRO DE 2026.

.....

**RETIFICAÇÃO**

Na publicação da **LAUDA AIF – Despacho do Diretor Técnico da Vigilância Sanitária – Cerqueira César**, referente ao **Protocolo nº 174/26** e ao **AIF nº 127**, publicada no Diário Oficial do Município, **onde se lê:**

"**Comunicado de arquivamento de auto de infração – AIF Nº 127**"

**Leia-se:**

"**Comunicado de auto de infração – AIF Nº 127**"

E, ao final, **onde se lê:**

"O Diretor da Vigilância Sanitária de Cerqueira César publica para ciência do autuado o **DEFERIMENTO PARCIAL e ARQUIVAMENTO** do AIF Nº 127."

**Leia-se:**

"O Diretor da Vigilância Sanitária de Cerqueira César publica para ciência do autuado o **DEFERIMENTO PARCIAL** do AIF Nº 127."

.....